

Ofício nº 329/2025

Pinhão, 03 de julho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor
João Paulo Levinske Mendes
Presidente da Câmara dos Vereadores
Pinhão/PR

Ref.: Projeto de Lei do Legislativo n.º 04/2025.

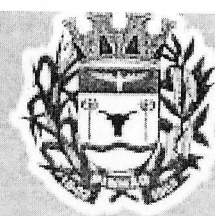
Cumprimentando-o cordialmente, venho a presença de Vossa Excelência encaminhar mensagem de veto n.º 002/2025 referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 04/2025 que Autoriza a Instituição do Programa Educacional "Vale-Creche" no Município de Pinhão para atendimento temporário de crianças na educação infantil em instituições privadas, como medida transitória até a ampliação da rede pública de ensino infantil.

Contando com a costumeira atenção de Vossa Senhoria e seus pares na apreciação do Veto n.º 002/2025, renovo, nesse momento o nosso apreço e estima e consideração.

Respeitosamente,



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



EXMO. SR.
JOÃO PAULO LEVINSKE MENDES
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES
PINHÃO/PR

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2025

Excelentíssimo Senhor.

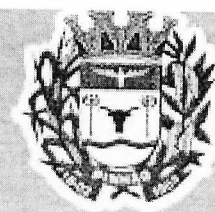
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do **Artigo 55, §2º da Lei Orgânica Municipal de Pinhão**, sou levado a **VETAR** integralmente o Projeto de Lei do Legislativo n.º 04/2025 que Autoriza a Instituição do Programa Educacional "Vale-Creche" no Município de Pinhão para atendimento temporário de crianças na educação infantil em instituições privadas, como medida transitória até a ampliação da rede pública de ensino infantil.

A razão deste veto é o fato do Projeto de Lei do Legislativo n.º 04/2025 possui **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Pinhão e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas

Educação é um serviço público que cabe ao Poder Público, mas entende-se que não é de competência exclusiva, que podem ser prestados pelos particulares. Mas o Legislativo ao Instituir o Programa Educacional "Vale-Creche", está criando um gasto com ensino que afronta a competência do Poder Executivo.

O Poder Legislativo, com a aprovação do presente projeto, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre matéria de sua iniciativa reservada, ou seja, funcionamento, organização administrativa, orçamentária, serviços públicos e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, ferindo assim, também, o princípio da separação independência e harmonia entre os Poderes.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: **Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**



RE 905.357 (Tema 917 – Repercussão Geral)

“O STF reafirmou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que acarrete aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, por violação ao princípio da separação dos poderes.”

ADI 3.022/DF (relator Min. Joaquim Barbosa)

“É inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que cria despesa pública, quando essa matéria é de iniciativa reservada ao chefe do Executivo.”

O Projeto de Lei do Legislativo n.º 04/2025 incorre em vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, desrespeitando à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que o projeto em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais.

Como se observa, trata-se de matéria que versa sobre o funcionamento, organização, serviços e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, matéria sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Hoje o Município possui uma lista de espera de vagas com crianças de idade de 6 meses a 3 anos completos até 31 de março do corrente ano de 113 crianças, sendo que deste número 23 crianças já estão sendo atendidas pelo Município em CMEI, porém aguardam vaga nos Centros de Educação Infantil – CMEI de preferência dos pais/responsáveis, para troca de local.

O Município oferta a criança nos Centros de Educação Infantil – CMEI, uniforme escolar, lanche da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar, bem como cardápio individualizado: sem lactose, diabéticos e alérgicos.

Os Centros de Educação Infantil – CMEI contam com professor regente e professor especializado para atendimento de alunos de casos especiais, como autismo.

Qualquer despesa antes de ser criada é necessário um estudo para sua viabilidade, que no mínimo precisa atender os alunos com as mesmas condições ofertadas pelo Município, visto que não pode ser criada uma despesa sem dotação orçamentária e financeira suficiente para atender tal despesa sem comprometer outros serviços que já estão sendo executados.

O Projeto de Lei do Legislativo n.º 04/2025 demanda da utilização dos recursos próprios do Município o que causaria um impacto orçamentário-financeiro fora do que estabelece



o arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que inviabiliza sua sanção sob pena de afronta à legislação vigente.

Portanto, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no projeto em apreço.

Vale dizer que ao alterar os dispositivos legais, existe clara evidência de limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação à sua organização e funcionamento, dispondo sobre matéria de cunho eminentemente administrativo.

Assim, clara a inconstitucionalidade da norma impugnada, por vício de iniciativa previsto no art. 61, §1º, II da Constituição Federal, violação ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no RE 905.357 do Supremo Tribunal Federal, afronta aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e desrespeito à Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Pinhão, o Executivo é levado a **VETAR** totalmente o Projeto de Lei do Legislativo n.º 04/2025, por ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, 60.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Blasbetti
Prefeito Municipal